

Prezado leitor, consulte os acórdãos na íntegra das respectivas ementas publicadas nesta edição em: <https://arquivo.trf1.jus.br/index.php> e <https://pje2g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>.

Terceira Turma

Apelação Cível 0003431-73.2002.4.01.3600/MT

Relator: Juiz federal José Alexandre Franco (convocado)
Apelantes: Waldir Antonio da Silva e Dari Marcos Berguerand
Advogado: Dilson Chaves de Meira
Apelados: União, Fundação Nacional do Índio – Funai e Ministério Público Federal
Publicação: PJe – 23/04/2020

Ementa

Desapropriação indireta. Descaracterização. Demarcação de terra indígena. Ato declaratório de posse imemorial. Não provimento da apelação.

1. As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios gozam de proteção especial, devendo ser garantido o seu direito originário, inclusive através de processo de retirada de terceiros que estejam ocupando e usufruindo do território que tradicionalmente pertence à comunidade indígena, ressalvado o direito de indenização pelas benfeitorias de boa-fé erigidas pelos ocupantes (CR, art. 231).

2. Perícia histórico-antropológica confirmou que as propriedades reclamadas inserem-se nas terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, não se tratando de aldeamento extinto; que os índios Rikbaktsa sempre exerceram ocupação do local, utilizando as terras para suas atividades produtivas, sendo também essenciais à preservação das condições necessárias à reprodução dessa sociedade, tanto do ponto de vista material como imaterial.

3. A área compreendida na Terra Indígena Escondido sempre foi ocupada por indígenas, muito antes da titulação pelo estado de Mato Grosso, sem que se possa cogitar de abandono que permita sua caracterização como terras devolutas ou autorize a apropriação por colonos e fazendeiros. Trata-se de território tradicionalmente ocupado por índios, na concepção do texto constitucional de 1988, constituindo o *habitat* dessas populações.

4. Nesse contexto, a existência de eventual registro imobiliário de terras indígenas em nome do particular qualifica-se como situação juridicamente irrelevante e absolutamente ineficaz, pois, em tal ocorrendo, prevalece o comando constitucional que declara nulo e sem nenhum efeito jurídico atos que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras tradicionalmente habitadas por silvícolas.

5. A nulidade dos títulos dominiais, decorrente da aquisição ilegítima de imóveis, afasta a incidência do instituto da desapropriação indireta. Isso porque “não está em jogo, propriamente, o conceito de posse, nem de domínio, no sentido civilista dos vocábulos: trata-se do *habitat* de um povo” (voto do ministro V. Nunes Leal, RE 44.585-MT, 1961). Impossibilidade de aplicação da regra do direito privado por se tratar de área que consta como reserva indígena devidamente demarcada desde 1994.

6. Não provimento da apelação.

Acórdão

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação dos autores.

3ª Turma do TRF da 1ª Região – 22/04/2020.

Juiz federal *José Alexandre Franco*, relator convocado.

Habeas Corpus Criminal 1003933-95.2020.4.01.0000/DF

Relatora: Desembargadora federal Mônica Sifuentes
Impetrante: Ministério Público Federal (Procuradoria)
Paciente: Dayane Esteffani Pinto da Silva
Impetrados: Juiz Federal da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso e Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso/MT
Publicação: *PJe* – 29/04/2020

Ementa

Penal e processual penal. Habeas corpus. Contrabando de cigarros. Art. 334, § 1º, c, do Código Penal. Trancamento de ação penal. Hipótese excepcionalíssima. Verificação. Ausência de justa causa. Ordem concedida.

1. O trancamento da ação penal, por ausência de justa causa, somente é possível quando se verifica de pronto a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inexistência de indícios de autoria ou materialidade, circunstâncias que não foram evidenciadas no presente caso.

2. A jurisprudência desta turma firmou entendimento de que não se aplica o princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros, diversamente do descaminho, pois revela conduta de maior gravidade, tendo em vista que o produto objeto do crime traz prejuízo à saúde do destinatário final, o consumidor que irá adquirir o cigarro em estabelecimento comercial.

3. É tarefa do legislador selecionar e tipificar penalmente as condutas criminosas. A avaliação da tipicidade pelo juiz, todavia, não se resume ao plano meramente formal, mas, também, ao plano material, no sentido de verificar se a conduta do agente atinge, de maneira significativa, o bem jurídico tutelado. Se a resposta for negativa, deixa de existir o crime, ou pelo menos o interesse de agir, como uma das condições da ação penal.

4. O princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do direito penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores: (I) mínima ofensividade da conduta do agente; (II) ausência total de periculosidade social da ação; (III) ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) inexpressividade da lesão jurídica ocasionada (HC 84.412/SP, de relatoria do ministro Celso de Mello, *DJU* de 19/04/2004).

5. Em recentes julgados do STJ, tem-se visto a aplicação do princípio da insignificância diante da excepcionalidade de casos como crimes de contrabando, nos quais a pequena quantidade denota a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

6. A hipótese dos autos se amolda a essa excepcionalidade apta a justificar a aplicação do princípio da insignificância, diante das peculiaridades do caso concreto, 2 (dois) pacotes de cigarros das marcas *Blilz* e *Euro*, equivalente a apenas 20 (vinte) maços de cigarros paraguaios, uma vez que traduz inexpressiva violação ao bem jurídico tutelado, justificando a aplicação de tal princípio, sob pena de punir condutas que, não obstante formal-

mente típicas, não causam lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal (saúde e incolumidade pública).
Precedentes.

7. Atipicidade da conduta. Situação excepcional que autoriza o trancamento da ação penal.
8. Ordem concedida.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*.

3ª Turma do TRF da 1ª Região – 28/04/2020.

Desembargadora federal *Mônica Sifuentes*, relatora.

Apelação Cível 0026670-41.2013.4.01.3400/DF

Relator: Desembargador federal Ney Bello
Apelante: Osvaldo de Souza Reis
Advogado: Gustavo Costa Bueno
Apelado: Ministério Público Federal
Publicação: *PJe* – 14/05/2020

Ementa

Processual civil. Administrativo. Improbidade administrativa. Art. 9º da Lei 8.429/1992. Preliminar afastada. Ex-deputado federal. Utilização de verba parlamentar para pagamento de empregado particular. Dano ao Erário comprovado. Ato ímprobo comprovado. Dosimetria das sanções adequadas. Apelação desprovida.

1. Está correta a condenação do réu pela prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 9º, IV, da LIA porque, como deputado federal, valeu-se dos serviços prestados pelo seu secretário parlamentar, no período de 1999 a 2011, para fins particulares, consistente no gerenciamento de suas fazendas.

2. O dolo está evidenciado nos autos. O réu, seja perante a Administração ou nestes autos, não apresentou qualquer documentação que comprove que efetivamente empregou todos os recursos destinados ao pagamento do secretário parlamentar para as finalidades inerentes ao seu mandato de deputado federal e que tivessem interesse público. Também não apresentou qualquer justificativa para a não aplicação da verba no fim devido.

3. O dolo evidencia-se, em especial, porque o requerido, que ocupou o mandato de deputado federal por mais de 20 (vinte) anos — 5 (cinco) mandatos consecutivos —, deveria saber da ilegalidade de utilizar verbas e cargos públicos para interesses particulares e, ao contrário, tinha que apresentar exemplar cumprimento dos deveres legais que lhe são conferidos.

4. As sanções impostas cumulativamente na sentença foram aplicadas em manifesta e irretocável atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

5. Apelação do réu desprovida.

Acórdão

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.

3ª Turma do TRF da 1ª Região – 12/05/2020.

Desembargador federal *Ney Bello*, relator.

Habeas Corpus Criminal 1028184-17.2019.4.01.0000/DF

Relatora: Desembargadora federal Mônica Sifuentes
Paciente: Afonso Lobo Moraes
Impetrantes: Alberto Zacharias Toron e outros
Advogados: Robert Werner Koller e outros
Impetrado: Juízo da 4ª Vara Federal/AM
Publicação: PJe – 21/05/2020

Ementa

Penal. Habeas corpus. Presença do paciente em todos os atos do processo. Interrogatório dos corréus. Não cabimento. Constrangimento ilegal. Habeas corpus não conhecido.

1. “O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado”. Precedente.

2. Verifica-se que a parte impetrante pretende, na via estreita do *habeas corpus*, substituir recurso próprio, por se tratar da análise quanto à presença do paciente “em todos os atos do processo, especialmente nos interrogatórios dos corréus”. Ademais, não se vislumbra qualquer ameaça ou efetiva violência à liberdade de ir e vir do paciente a ensejar o cabimento do presente remédio constitucional.

3. Conforme as informações apresentadas pelo juízo *a quo*, não há constrangimento ilegal na espécie ou ato ilegal, tampouco praticado com abuso de poder. O Código de Processo Penal (CPP), em seu art. 191, expressamente dispõe que “*Havendo mais de um acusado, serão interrogados separadamente*” (grifei). Nesses termos, não há direito subjetivo do réu a presenciar o interrogatório dos demais corréus, estando adimplido o direito de defesa pela obrigatoriedade de presença do defensor constituído, descabendo falar em prejuízo.

4. Verificada a inexistência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão, de ofício, da ordem, impõe-se o não conhecimento do *mandamus*.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer a ordem de *habeas corpus*.

3ª Turma do TRF da 1ª Região – 19/05/2020.

Desembargadora federal Mônica Sifuentes, relatora.

Apelação Cível 1000249-82.2018.4.01.3800/MG

Apelante: Ministério Público Federal
Apelados: Ilaerson Ferreira de Souza e outros
Advogados: João Lucio dos Santos Barbosa e outros
Publicação: PJe – 12/06/2020

Ementa

Administrativo. Processo civil. Improbidade administrativa. Verbas públicas federais. Convênio. Ministério do Turismo. Farra das festas. Artistas musicais. Contratação. Inexigibilidade de licitação. Empresário exclusivo. Não caracterização. Carta de exclusividade. Limitação ao evento. Dano ao Erário. Recomposição. Ato ímprobo. Inexistência. Sentença mantida. Apelação não provida.

1. A contratação de artistas musicais por meio de inexigibilidade de licitação, na forma do inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, é restrita àqueles consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública, não se aplicando ao caso os intermediários possuidores de cartas de exclusividade restritas aos eventos patrocinados com recursos públicos.

2. Não há que se falar em ato de improbidade administrativa, em caso de recomposição integral do dano ao Erário pelo representado, antes de ser proferida a decisão de recebimento/rejeição da inicial.

3. A conclusão levada a efeito pelo juízo de origem, no sentido de que não houve enriquecimento ilícito nem dano ao patrimônio público, pois houve a devolução dos valores, que reputo devidamente fundamentada, deve ser prestigiada, eis que, de acordo com o texto legal — Lei de Improbidade Administrativa —, se do ato dos réus não resultaram enriquecimento ilícito (art. 9º) nem prejuízo ao Erário (art. 10), descabe falar em ato ímprobo.

4. Apelação não provida.

Acórdão

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.

3ª Turma do TRF da 1ª Região – 09/06/2020.

Desembargador federal *Ney Bello*, relator.

Apelação Cível 0002093-81.2009.4.01.4000/PI

Relator: Juiz federal Marllon Sousa (convocado)
 Apelantes: União e outros
 Advogados: Erico Malta Pacheco e outros
 Apelados: Emerson Pereira de Almeida e outros
 Advogados: Augusto Ferreira de Almeida e outros
 Publicação: PJe – 03/07/2020

Ementa

Administrativo e processual civil. Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Ex-prefeito, membros de comissão de licitação, sócio-gerente e pessoa jurídica contratada. Preliminares de inconstitucionalidade da Lei de Improbidade Administrativa, ilegitimidade passiva e não cabimento da ação, afastadas. Processo licitatório com flagrantes irregularidades em carta-convite. Fraude à licitação. Comprovação. Ato ímprobo configurado. Art. 10, VIII, da Lei 8.429/1992. Prejuízo ao Erário. Não cabimento de condenação em honorários. Precedentes. Aplicação das sanções do art. 12, II, do mesmo diploma legal. Razoabilidade. Observância dos critérios de reprovabilidade das condutas e proporcionalidade. Sentença parcialmente reformada. Apelação da União não conhecida.

1. A constitucionalidade formal da Lei de Improbidade Administrativa foi declarada nos autos da ADI 2.182/STF.

2. A apelação da União não merece ser conhecida, pois calcada em causa de pedir estranha aos autos e com pedido de condenação em desfavor de partes não demandadas nesta ação de improbidade.

3. A Lei de Improbidade Administrativa, que regulamentou o disposto no art. 37, § 4º, da Constituição da República, tem por finalidade impor sanções aos agentes públicos incursos em atos de improbidade nos casos em que: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao Erário (art. 10); e c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11), aqui também compreendida a lesão à moralidade administrativa.

4. Os réus, enquanto ex-prefeito e membros da comissão de licitação, omitiram-se no dever de detectar e declarar as irregularidades ocorridas no procedimento licitatório, a fim de evitar prejuízo ao Erário decorrente de contratação viciada.

5. As irregularidades apontadas na inicial e confirmadas na sentença eram facilmente detectáveis, tanto pelo agente político, quanto pelos agentes públicos, e se não o fizeram com o firme propósito de fraudar e direcionar a licitação à empresa Ometac Dental Ltda., agiram com negligência. Importa frisar que se admite dolo ou culpa na prática dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da LIA.

6. A configuração do ato de improbidade não pode acontecer com a presença simples de uma das hipóteses elencadas nos arts. 9º, 10 e 11, da Lei de Improbidade Administrativa. É imprescindível a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo genérico para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos, pela culpa grave, nas hipóteses do art. 10. Vale dizer: “a improbidade administrativa não se caracteriza por meio de responsabilização objetiva dos agentes públicos” (STJ. MS 16385/DF, rel. min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe de 13/06/2012).

7. Configurada a hipótese do art. 10, inciso VIII, da Lei 8.492/1992, tendo em conta a prática de ato ímprobo causador de prejuízo ao erário, com fraude ao caráter competitivo da licitação e que culminou com o enriquecimento ilícito da empresa Ometac Dental Ltda.

8. Restou demonstrado nos autos que Dionísio Ferreira de Almeida foi o responsável pela emissão das notas fiscais de folhas 52-60. Com base nesses documentos fiscais foi possível constatar a venda irregular de produtos não licitados. O apelante também foi responsável pela elaboração da proposta apresentada pela Ometac Dental Ltda.

9. A “hodierna jurisprudência desta Corte Regional, alinhada com o entendimento emanado pelo Superior Tribunal de Justiça, trafega no sentido de que, por critério de simetria, não cabe a condenação da parte requerida, quando vencida em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, ao pagamento de honorários advocatícios. Assim, a impossibilidade de condenação do Ministério Público Federal ou da União na verba honorária — salvo comprovada má fé — impede serem beneficiados quando vencedores na demanda” (AC 0029870-02.2013.4.01.4000, rel. desembargador federal Ney Bello; Terceira Turma; unânime; e-DJF1 de 03/05/2019).

10. Sanções consentâneas com os postulados da razoabilidade e proporcionalidade.

11. Não conhecido o apelo da União.

12. Negado provimento aos recursos de Helcias Ribeiro Gonçalves, Benedita Maria do Socorro e Silva, Adailton Barbosa Veloso e de Isael de Souza Lima.

13. Dado parcial provimento à apelação de Dionísio Ferreira de Almeida e Ometac Dental Ltda., para excluir da condenação o encargo de pagar honorários sucumbenciais à União e estendido o benefício aos demais corréus condenados.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer a apelação da União, negar provimento ao apelo de Helcias Ribeiro Gonçalves, Benedita Maria do Socorro e Silva, Adailton Barbosa Veloso e de Isael de Souza Lima e dar parcial provimento à apelação de de Dionísio Ferreira de Almeida e de Ometac Dental Ltda., para excluir da condenação o encargo de pagar honorários sucumbenciais à União, estendido o benefício aos demais corréus condenados.

3ª Turma do TRF da 1ª Região – 30/06/2020.

Juiz federal *Marllon Sousa*, relator convocado.

Habeas Corpus Criminal 1012595-53.2017.4.01.0000/DF

Relator: Desembargador federal Ney Bello
Impetrantes: Guilherme Pinheiro Amaral e outros
Pacientes: João Franco da Silveira Bueno e outros
Advogados: Paola Martins Forzenigo e outros
Impetrado: Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Pará/PA
Publicação: PJe – 21/07/2020

Ementa

Processo penal. Agravo regimental. Habeas corpus. Conhecimento. Análise de mérito do writ. Disponibilização integral de depoimento — audiovisual — à defesa técnica do réu, ora paciente. Princípios do contraditório e ampla defesa. Necessidade. Devido processo legal. Acatamento. Precedentes do STF e desta corte. Agravo regimental provido. Ordem concedida.

1. Nada obstante o entendimento restritivo ao uso indiscriminado de *habeas corpus*, afigura-se que o caso presente se amolda ao seu escopo.

2. As questões sob exame não dizem respeito estritamente ao direito de ir e vir do denunciado, ora paciente, na medida em que não se discute a existência ou não de fundamentos para prisão cautelar. Discute-se aqui a regular aplicação das normas de processo penal e também a realização do dever constitucional de aplicar as normas penais e exercer jurisdição criminal e o direito subjetivo à ampla defesa.

3. Ainda que não se trate de discussão acerca da prisão em si, está-se a jurisdicionar sobre a regular aplicação do direito em processo, cuja consequência natural é exatamente a supressão da liberdade. A jurisprudência pátria, capitaneada pela Suprema Corte, já entendeu ser possível discutir, em sede de *habeas corpus*, questões desta natureza, pelo que deve ser conhecido este *writ*.

4. A questão posta no *habeas corpus* refere-se à existência ou não de direito subjetivo do réu, ora paciente, em ter acesso — para a realização de sua defesa prévia — dentre outros, à integralidade do conteúdo dos interrogatórios captados por meio de audiovisual.

5. O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante 14, e em vários julgados, assegurou à defesa o acesso amplo de todos os meios de prova já documentados, inclusive mídias que contenham gravação de interceptações telefônicas judicialmente autorizadas.

6. A defesa necessita ter acesso a todos os elementos constitutivos da própria acusação, para dela se defender, a fim de evitar que a defesa seja reduzida à mera retórica vazia, mero sofisma, o que seria outra ferida de morte no Estado Democrático de Direito. A defesa — para ser ampla — precisa ser efetiva durante a instrução processual e isto só é possível se ela tiver amplo conhecimento de tudo que há no processo.

7. Constitui direito do réu ter acesso às mídias e outros elementos constantes dos autos, pelo que não se mostra razoável que este acesso possa se dar a qualquer tempo, no meio da instrução processual ou após o seu encerramento. O conhecimento da prova que afeta a imputação é prévio à instrução, e deve ser exercido neste momento processual.

8. Agravo regimental provido, para conhecer do *writ*.

9. *Habeas corpus* conhecido para, concedendo a ordem, suspender o curso da Ação Penal 0027253-83.2010.4.01.3900, até que a defesa técnica dos pacientes, ora agravantes, tenha acesso à gravação integral do interrogatório do sr. Lincoln Lafaiete da Silveira Bueno, colhido pelo juízo de origem.

Acórdão

Decide a Turma, por maioria, dar provimento ao agravo regimental e, conhecendo do *habeas corpus*, conceder a ordem, nos termos do voto-vencedor.

3ª Turma do TRF da 1ª Região – 14/07/2020.

Desembargador federal *Ney Bello*, relator.

Agravo de Instrumento 1021230-52.2019.4.01.0000/DF

Relator: Desembargador federal *Ney Bello*
Agravantes: *Lorene Rocha de Sousa* e outros
Advogada: *Roberta Santos de Oliveira*
Agravado: Município de *Itaeté*
Advogados: *Marcone Sodre Macedo* e outro
Publicação: *PJe* – 27/07/2020

Ementa

Processual civil. Agravo de instrumento. Improbidade administrativa. Falecimento do réu. Herdeiros habilitados. Ressarcimento ao Erário. Prescindibilidade de propositura de ação autônoma. Recurso não provido.

1. “O falecimento do demandado condenado por improbidade administrativa implica a transmissão, aos seus sucessores, no caso já habilitados nos autos, do capítulo patrimonial da condenação, até o limite do valor da herança (Lei 8.429/1992, art. 8º). Não prospera o pleito do espólio, de intransmissibilidade da multa” (TRF1, AC 0000722-84.2011.4.01.3815, Quarta Turma, desembargador federal *Olindo Menezes*, e-DJF1 de 04/03/2020).

2. Esta Terceira Turma, em diversas oportunidades, asseverou “que o ressarcimento ao erário deve ser buscado em ação autônoma quando reconhecida a prescrição em ação de improbidade administrativa”. No entanto, não obstante, esse anterior entendimento, analisando-se a questão à luz da orientação formulada pelo Conselho Nacional de Justiça — CNJ, notadamente quanto à Meta 4 — priorizar o julgamento dos processos relativos à corrupção e à improbidade administrativa — e, em cotejo com os princípios norteadores do processo civil — celeridade processual e razoável duração do processo —, afigura-se descabível a determinação para que se busque reaver o que foi lesado, mediante o ajuizamento de nova ação, principalmente depois de transcorridos vários anos na tramitação da ação civil pública por ato de improbidade, a fim de que não se faça tábula rasa tanto das metas prioritárias do Judiciário quanto dos indigitados princípios.

3. A melhor solução para a *quaestio sub examine* foi apresentada no *leading case*, também, da Primeira Seção do STJ que “firmou sua compreensão no sentido da prescindibilidade de propositura de ação autônoma para se pleitear ressarcimento ao erário, ainda que já estejam prescritas as penas referentes à prática de atos de improbidade” (REsp 1.289.609/DF, Primeira Seção, rel. ministro *Benedito Gonçalves*, DJe de 02/02/2015).

4. A Corte Especial deste TRF da 1ª Região, em igual sentido, consignou que, “admitido o processamento de ação de improbidade administrativa, com posterior reconhecimento da prescrição, em relação às sanções por ato de improbidade, nada impede que a ação prossiga quanto ao pedido de ressarcimento de dano. Precedentes jurisprudenciais” (TRF1. AGRREX 0002012-75.2013.4.01.4200, Corte Especial, des. federal *Hilton Queiroz*, e-DJF1 de 29/05/2017).

5. Agravo de instrumento não provido.

Acórdão

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

3ª Turma do TRF da 1ª Região – 21/07/2020.

Desembargador federal *Ney Bello*, relator.

Habeas Corpus Criminal 1008743-16.2020.4.01.0000/DF

Relatora:	Desembargadora federal Mônica Sifuentes
Impetrantes:	Renata Pinheiro Amador Villela e outra
Paciente:	Manoel dos Santos Pinheiro
Advogadas:	Renata Pinheiro Amador e outra
Impetrado:	Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG
Publicação:	<i>PJe</i> – 06/08/2020

Ementa

Processual penal. Habeas corpus. Trancamento de ação penal. Genocídio. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Ocorrência. Ordem concedida.

1. Os crimes de genocídio e os denominados crimes contra a humanidade foram definidos no tratado internacional denominado Estatuto de Roma, celebrado em 17/07/1998, no *comune* de Roma/Itália e ratificado pelo Brasil mediante publicação do Decreto Federal 4.338 de 25/09/2002.

2. Genocídio não foi contemplado entre os crimes contra a humanidade, mas entre os crimes da competência subsidiária do Tribunal Penal Internacional e, tão somente por tal motivo, é delito imprescritível.

3. O tratado internacional que prevê a imprescritibilidade do delito de genocídio somente passou a vigorar no Brasil a partir da publicação do Decreto Federal 4.338 de 25/09/2002, que o ratificou.

4. O delito de genocídio cometido antes da publicação do Decreto Federal 4.338 de 25/09/2002 é prescritível, nos termos previstos no Código Penal.

5. Ordem de *habeas corpus* concedida.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*.

3ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/08/2020.

Desembargadora federal *Mônica Sifuentes*, relatora.